



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 729.476
Relator: Eduardo Carone Costa
Natureza: Prestação de Contas do Município de Santa Luzia
Exercício: 2006
Responsável: José Raimundo Delgado

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2006 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 05/2005.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 10/29). Citado (fls. 36), o gestor municipal apresentou defesa (fls. 41/1.424).
3. Reestabelecido o contraditório, nos termos das Decisões Normativas n. 01/2010 e 02/2009, o gestor municipal manifestou-se especificamente sobre os índices constitucionais (1438/1440).
4. Após o reexame da unidade técnica (fls. 1443/1448), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
5. É o relatório, no essencial.
6. Inicialmente, verifica-se a existência de **processo administrativo n. 743.298, decorrente da inspeção ordinária** realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

²Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

8. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório nestes autos e naqueles referentes ao processo administrativo n. 743.298. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

9. Não obstante relativa ao exercício de 2006, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

10. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, apurou-se que, no exercício em análise, o Município observou o comando normativo disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **não cumprindo, todavia, o disposto no art. 212 da Constituição de 1988.**

11. Os dados do SIACE indicam aplicação de 26,60% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 23,67% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 13/14).

12. Contudo, os resultados do processo administrativo n. 743.298 indicam a aplicação de **16,02%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e **20,04%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[.]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art. 167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

13. Em sede de reexame (fls. 1.443/1.448), o órgão técnico ratificou a irregularidade, porquanto o valor registrado no Anexo II do SIACE/PCA/2006 relativo à aplicação no ensino, na ordem de **R\$ 20.063.260,56**, difere daquele apurado conforme documentação apresentada para inspeção, qual seja, **R\$ 14.792.956,26**.

14. Ainda, desse último valor foram impugnadas despesas na ordem de R\$ 1.848.196,85, por terem sido computadas de maneira incorreta no ensino, e de R\$ 1.342.625,33, relacionadas a restos a pagar não processados, recurso não aplicado efetivamente no ensino no exercício de 2006.

15. Dessa forma, apurou-se que o Município de Santa Luzia aplicou **R\$ 11.602.134,08** no ensino no exercício de 2006, o que representa **16,02%** da Receita Base de Cálculo pertinente (R\$ 72.425.194,99).

16. Portanto, o índice constitucional mínimo relativo à educação não foi cumprido pelo Município de Santa Luzia no exercício de 2006.

17. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

18. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

19. Opina, por fim, pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas daqueles que se encontram a ela apensados (autos n. 743.298), para fins de emissão do parecer prévio no caso em tela no prazo estabelecido pela Ordem de Serviço n. 11, de 3 de agosto de 2011.

20. É o parecer.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas